



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-45.2014.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Patos
Procuradora : Danubya Pereira de Medeiros
Apelado : Ernandes dos Santos
Advogado : Taciano Fontes de Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO FGTS MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA 'B)', DO NCPC. DESPROVIMENTO.

– Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

– Como o recurso está em manifesto confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, está materializada a hipótese que autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática, consoante disposição contida no art. 932, inciso IV, alínea 'b)', do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível**, interposta pelo **Município de Patos**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da mesma Comarca (fls. 40/41-v) que – nos autos da ação de cobrança em face dele ajuizada por **Ernandes dos Santos** – julgou “*PROCEDENTES os pedidos formulados à inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE PATOS ao ressarcimento das quantias relativas ao FGTS não depositadas durante o período de prestação dos serviços (de janeiro/2010 a dezembro/2013) em favor do requerente.*”, após “*reconhecer como NULO o respectivo contrato de trabalho*”, não sujeitando a decisão ao reexame necessário.

Em suas razões, fls. 44/48, sustenta a reforma da decisão para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, alegando que a verba “*só seria exigível se estivéssemos diante de um contrato válido*”, não eivado

de nulidade, firmado “*sob a égide do regime celetista*”.

Contrarrazões pelo desprovemento da insurgência, fls. 56/59.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 64/65.

É o Relatório.

DECIDO.

Apreciando as pretensões autorais, o juízo *a quo* reconheceu a nulidade dos contratos firmados entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, julgando procedente os pedidos referentes ao FGTS.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, o *decisum* não merece reforma.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS³. Confira-se:

(...)

“3. A questão com repercussão geral visualizada pelo Plenário Virtual diz respeito aos efeitos jurídicos típicos da relação trabalhista – tais como as verbas do aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT, entre outras, que

³ Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

havia sido garantidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – em favor de trabalhador que prestou serviços para a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), sem, contudo, ter sido aprovado em concurso público, nos termos exigidos pela Constituição. O que se sustenta no recurso, em síntese, é que a supressão desses efeitos trabalhistas não pode ser imposta com fundamento no art. 37, § 2º, da CF, que nada dispõe a respeito; e que o art. 37, § 6º, da CF impõe à Administração recorrida a responsabilidade pelo ilícito a que deu causa ao promover a contratação ilegítima.

4. Não prosperam as teses do recurso. O § 2º do art. 37 da Constituição - que comina a nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público e prevê punição da autoridade responsável - constitui referência normativa que não pode ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre Administração e prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Nas múltiplas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema, assentou-se que a Constituição de 1988 reprovava severamente os recrutamentos feitos à margem do instituto do concurso público. São inúmeros os precedentes nesse sentido em ambas as Turmas do Tribunal, dentre eles o AI 322524 AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/2002; o AI 361878 AgR, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23/04/2004; o AI 488991 AgR, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29/04/2005; o AI 501901 AgR, 1ª T., Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/10/2005; o AI 677753 AgR, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 18/09/2009; e o AI 612687 AgR, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 09/03/2011.

E o fundamento dessas decisões reside essencialmente no § 2º do artigo 37, que atribui às contratações sem concurso uma espécie de nulidade jurídica qualificada, cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, como a punição da autoridade

que tiver dado causa a elas. Daí afirmar-se que o referido art. 37, § 2º impõe a ascendência do concurso no cenário do direito público brasileiro, cuja prevalência é garantida mesmo diante de interesses de valor social considerável, como aqueles protegidos pelas verbas rescisórias dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, consideradas inexigíveis em face da nulidade do pacto celebrado contra a Constituição. **Ressalva-se apenas, como efeito jurídico válido, o direito à percepção de salários correspondentes ao serviço efetivamente prestado e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vinculada ao nome do trabalhador.**” (negritei)

(...)

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. **ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido

ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários Apelação Cível nº 0007883-20.2013.815.0011 1 referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;) (destaquei)

Como o recurso está em manifesto confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, está materializada a hipótese que autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática, consoante disposição contida no art. 932, inciso IV, alínea 'b)', do Novo Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do art. 932, inciso IV, alínea 'b)', do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA